

**FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB**

**ROBSON DOS SANTOS MARTINS**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATAQUES AO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**ANDRADINA**

**2024**

**ROBSON DOS SANTOS MARTINS**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATAQUES AO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado nas Faculdades Integradas  
Rui Barbosa - FIRB, sob orientação da  
Professora Mestre Larissa Satie  
Fuzishima Komuro, como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharelado  
em Direito

**ANDRADINA**

**2024**

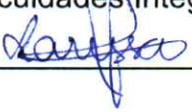
ROBSON DOS SANTOS MARTINS

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS ATAQUES AO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 14 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

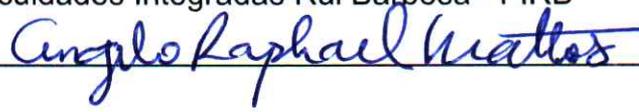
Profª.Orientadora: Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  \_\_\_\_\_

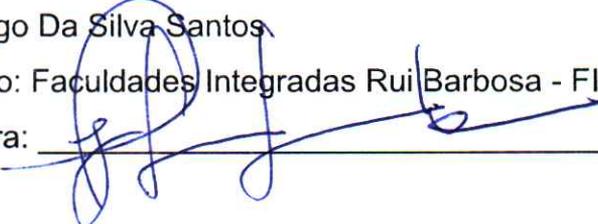
Prof. Angelo Raphael Mattos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  \_\_\_\_\_

Prof. Diego Da Silva Santos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  \_\_\_\_\_

NOTA: 10,0 (dez)

Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, 14 de junho de 2024.

À minha família, porto seguro em meio às tempestades, por tanto amor e incentivo, agradeço imensamente a minha orientadora, Larissa, pela confiança e ensinamentos, aos meus amigos, parceiros de caminhada e a Deus, por ser a luz que iluminou meu caminho e me deu força para superar os desafios.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por tudo que acontece e aconteceu em minha vida, pois sem Ele nada seria possível. Agradeço a minha amada companheira Melissa Ramos, por todo apoio e compreensão durante essa jornada de estudos.

Aos meus pais Valdiros e Maria, por sempre me estimularem a batalhar pelos meus sonhos, ao meu querido irmão Renan por incentivar e ser um dos parceiros que motivam, a minha filha amada Maria Luiza, motivo de meu orgulho e maior combustível para encarar tudo até agora, aos meus sogros Ivair e Val por todo apoio e carinho e minha prima Letícia, por ser uma fonte de inspiração.

A minha orientadora e amiga, Professora Mestre Larissa, por todo apoio, dicas e orientações quanto ao conteúdo do trabalho. A todos os professores das FIRB com quem tive contato, Ana Paula, Chiquito, Cristina (Kitty), Diego, Maria Fernanda, Nei, Raphael e Roberto por todo o carinho e ensinamentos. Aos professores da extinta FAISA por toda a dedicação antes, durante e após o período pandêmico.

Aos meus amigos e amigas de Guaraçai, São Bernardo do Campo e Ilha Solteira por todo apoio e compreensão em minhas ausências em eventos sociais. A todos amigos queridos que iniciaram o curso na FAISA e se mantiveram sempre se apoiando, mesmo durante os tempos mais difíceis que foram durante a pandemia, nunca perdemos a união e nos tornamos mais fortes e unidos.

Meu muito obrigado a todos.

“No percurso de nossas vidas,  
encontramos sempre espíritos heréticos,  
que geram confusão.”

Miyamoto Musashi

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal estudar a relação entre a liberdade de expressão, os ataques ao Estado Democrático de Direito e seu impacto na democracia. A liberdade de expressão é inerente ao ser humano e é de suma importância no convívio em sociedade, pois permite a apresentação de ideias, a comunicação com outras pessoas e a manifestação de sentimentos. No entanto, às vezes essa liberdade pode extrapolar os limites e afetar a realidade, especialmente no que diz respeito ao discurso de ódio nas redes sociais. Para coletar dados sobre os impactos da fake news na democracia, será realizada uma análise abrangente da literatura existente, consultando bases de dados acadêmicas, periódicos científicos e livros relevantes. Serão utilizadas técnicas de busca sistemática, como palavras-chave específicas e critérios de inclusão e exclusão, e o tratamento dos dados seguirá uma abordagem analítica.

**Palavras-chave:** LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEMOCRACIA. FAKE NEWS. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to study the relationship between freedom of expression, attacks on the Rule of Law, and their impact on democracy. Freedom of expression is inherent to the human being and is of paramount importance in social life, as it allows for the presentation of ideas, communication with others, and the expression of feelings. However, sometimes this freedom can overstep its limits and affect reality, especially when it comes to hate speech on social media. In order to collect data on the impacts of fake news on democracy, a comprehensive analysis of the existing literature will be carried out, consulting academic databases, scientific journals, and relevant books. Systematic search techniques will be used, such as specific keywords and inclusion and exclusion criteria, and data treatment will follow an analytical approach.

**Keywords:** FREEDOM OF EXPRESSION. DEMOCRACY. FAKE NEWS. FUNDAMENTAL RIGHTS.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                       | <b>10</b> |
| <b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>                            | <b>13</b> |
| 2.1 Características e dimensões dos direitos fundamentais ..... | 18        |
| 2.1.1 Dimensões dos direitos fundamentais .....                 | 20        |
| 2.2 Direitos políticos .....                                    | 23        |
| <b>3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>                           | <b>27</b> |
| 3.1 Conceito de liberdade de expressão .....                    | 27        |
| 3.2 Liberdade de expressão e discurso de ódio .....             | 28        |
| <b>4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>                  | <b>32</b> |
| 4.1 Conceito Estado Democrático de Direito Brasileiro .....     | 32        |
| 4.2 A separação de poderes no Brasil .....                      | 33        |
| 4.3 Os ataques ao Estado Democrático de Direito .....           | 35        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                             | <b>41</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                         | <b>44</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil vemos uma polarização política radical entre a direita e a esquerda, essa divisão de ideologias acaba por vezes a gerar dúvidas quanto à democracia nacional e seus poderes. Por vezes, observamos nas redes sociais notícias, vídeos entre outras mídias a desinformação sobre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Com isso, vemos uma crescente onda de ataques ao Estado Democrático de Direito Brasileiro. Frequentemente colocando em dúvidas em parcela da sociedade os resultados das eleições, das atuações do Supremo Tribunal Federal, destilando o ódio entre iguais e aumentando a segregação social no país.

A liberdade de expressão é inerente ao ser humano, é por meio dela podemos apresentar ideias, nos comunicar com outras pessoas e manifestar nossos sentimentos a outrem. Sendo de suma importância no convívio em sociedade, pois o ser humano é um ser sociável e comunicativo e necessita expor suas ideias e sentimentos. Temos que a democracia brasileira é um sistema de governo ao qual a população pode participar de maneira indireta por meio de seus representantes eleitos, procurando satisfazer suas necessidades. Acontece que, muitas vezes, a liberdade de expressão pode extrapolar o livre manifestar de pensamento e disseminar ideias ofensivas, que venham a atacar a integridade do sistema democrático nacional.

De forma geral a liberdade de expressão permite que qualquer pessoa possa exprimir seus pensamentos, ainda mais em um país tão plural quanto o Brasil. De fato, por ser um dos maiores países do mundo, possuímos uma diversidade cultural ímpar, desta feita irão surgir opiniões divergentes sobre determinado assunto. Entretanto, esse direito pode ser utilizado de maneira ofensiva e por vezes gerar transtornos. O presente trabalho, busca apresentar como a liberdade de expressão pode gerar um discurso de ódio e abalar as estruturas do Estado Democrático de Direito.

Com o advento das redes sociais, regulados por meio da Lei 12.965/2014, observamos que um de seus princípios é a liberdade de expressão, desta forma muitos indivíduos assumem que tudo pode ser dito na internet e propagando fake news e discursos de ódio com relação a democracia. Consoante com tal entendimento, observa-se que a cada dia mais pessoas promovem ataques com o objetivo de um levante popular para a dissolução da democracia.

Até onde pode-se falar o que pensa? Existem limites entre a opinião e a ofensa? É nesse sentido que o estudo realizado busca entender como a liberdade de expressão nas redes sociais propagam as fakes news e o discurso de ódio. Principalmente em épocas de eleições, muitos partidários utilizam-se dessa ferramenta para a difundir desinformação e diminuir a credibilidade do adversário.

Para entender a forma a qual indivíduos contrários a democracia utilizam a liberdade de expressão como forma de atacar o sistema e utilizar de discurso de ódio e as fakes news para difundir a desinformação e criar transtornos as instituições. Logo, este estudo busca apresentar os conceitos de direitos fundamentais, liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito. Expor a sociedade o quão nocivos são tais discursos. Analisar o contexto entre direito, liberdade de expressão e eleições. Sendo de suma importância verificar até onde é o limite e o que ultrapassa esse limite. Com a finalidade de apresentar o contexto a qual a realidade destoia do âmbito teórico, com o discurso de ódio nas redes sociais mascaradas de liberdade de expressão e como afetam no cotidiano da democracia.

Para a coleta de dados no estudo bibliográfico sobre os impactos da fake news na democracia, será realizada uma análise abrangente da literatura existente. Serão consultadas bases de dados acadêmicas, periódicos científicos e livros relevantes. Serão utilizadas técnicas de busca sistemática, como palavras-chave específicas e critérios de inclusão e exclusão. O tratamento dos dados seguirá uma abordagem analítica. Serão identificados os principais conceitos e teorias presentes na literatura revisada. Será realizada uma análise comparativa entre as diferentes fontes acerca de direitos fundamentais, liberdade de expressão, democracia e discurso de ódio, tendo em vista se há a possibilidade de limitação sem cerceamento de direitos.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos mais as considerações finais, apresentando-se no primeiro os direitos fundamentais, suas características e dimensões, além dos direitos políticos. No segundo capítulo a liberdade de expressão e o discurso de ódio são abordados e conceituados. Além de descrever um pouco sobre qual a diferença entre ambos. Já o terceiro capítulo apresenta conceitos de Estado Democrático de Direito além de abordar sobre os ataques sofridos. Nesse capítulo o objetivo é apresentar um panorama sobre o porquê a democracia sofre tais ataques. Estruturado de forma a apresentar quais as

resoluções do trabalho, as considerações finais fazem um apanhado geral sobre os capítulos.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atribui-se aos direitos fundamentais a essencialidade para convivência em sociedade, já que são inerentes a sobrevivência do ser humano em âmbito individual e coletivo, por isso debate-se pelas suas similaridades com os Direitos Humanos, entretanto a sua maior diferença é a aplicação e a abrangência. Nesse sentido, há uma significativa evolução histórica em nosso estado democrático com relação aos direitos fundamentais. Junior e Oliveira (2016) afirmam que no Brasil, a assertiva da Carta Magna foi na instituição do Estado Democrático e Social de Direito, pois engloba características tanto do Estado Liberal quanto do Estado Social, enquanto para Padilha (2018) os direitos fundamentais são formas de limitar o poder estatal fornecido pela soberania popular, sendo um efeito natural do Estado Democrático de Direito. Portanto a principal diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos é a sua relação com o estado democrático, pode-se dizer então que os direitos fundamentais são relativos à nação a que pertença e os direitos humanos tem uma abrangência universal.

Pode-se dizer que os direitos fundamentais sempre terão relação com o espaço territorial e estarão contidos naquele ordenamento jurídico, sua composição no Brasil está ligada as liberdades individuais e coletivas. Neste contexto, para Masson (2020) fica claro que o papel dos direitos fundamentais em nossa Constituição é de direitos do cidadão, e possuem tanto o caráter jurídico objetivo quanto o caráter jurídico subjetivo, ao qual todo individuo possa exercer seu direito de maneira positiva e que o estado seja limitado de alguma maneira. Contudo, é necessário constatar que por mais que o artigo 5º cite direitos fundamentais somente para a pessoa física, a doutrina faz a análise esses direitos podem irradiar para as pessoas jurídica, tanto brasileiras quanto estrangeiras que atuem em território nacional.

Conforme explicado acima, os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro estão positivados na Constituição, que busca proteger a condição de vulnerabilidade da pessoa, tanto física quanto jurídica, respeitando os fundamentos da república. Ainda assim, Padilha (2018) afirma que mesmo com os direitos positivados no texto constitucional, podem acontecer situações onde possam ser violados, surgindo assim a necessidade uma intervenção da autoridade por meio dos remédios constitucionais ou garantias fundamentais. Estes provocam a

intervenção para assegurar e preservar os direitos fundamentais quando necessário, um exemplo disso seria o pedido de Habeas Data de uma pessoa para proteger seus dados pessoais de divulgação por empresas privadas como acontece muitas vezes com relação a empresas de crédito, pois essa é a garantia constitucional de proteção a intimidade da pessoa. Pois seria uma forma de obtenção de dados de maneira ilegal, logo o habeas data seria uma previsão legal de proteção contra este ato.

Ainda pode se dizer que os direitos fundamentais são as liberdades em primeiro lugar e buscam ser a proteção do indivíduo perante a intervenção estatal, garantindo ou devendo garantir a autodeterminação humana na qual possa escolher como atuar ou não, livre da decisão do Estado, tendo a efetividade da liberdade jurídica. Bobbio (2004) traz à tona que apesar de os governos serem feitos por homens e as feitas por eles, devem encontrar um limite para que não ultrapasse o Estado Liberal com o desenvolvimento do Estado Democrático, o autor deixa claro que para limitar a atuação do estatal na vida pessoal do indivíduo as leis não podem ultrapassar a as liberdades. Logo, seriam os direitos fundamentais em contexto de liberdade, livre de restrições ou embaraços. Um direito inerente ao indivíduo, natural o ponto de não haver limitações para sua limitação. Entretanto como um ser que necessita conviver em grupo, muitas vezes haverá um conflito entre os indivíduos necessitando garantir que haja uma limitação para que todos possam usufruir dos mesmos direitos. Dessa forma podemos observar que os direitos fundamentais apesar de serem uma liberdade, muitas vezes podem ser limitados para que haja justiça na sua utilização (Gonçalves *et al*, 2023).

Segundo Masson (2020, p. 237) "[...]sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e em alguns casos, não sobrevive". De forma que fica evidente que os direitos fundamentais precisam ser protegidos para que não haja excessos do Estado, mas com certa limitação a essa proteção pois pode ocorrer abusos ao mais vulneráveis. Conforme mencionado pelo autor, são os direitos fundamentais que muitas vezes protege a sobrevivência do indivíduo de maneira que ele possa ter pelo menos o mínimo para sobreviver.

De acordo com o que foi citado, o legislador constituinte ao incluir na Constituição Federal os direitos fundamentais não pensou somente no princípio da dignidade da pessoa humana, mas em cima disso, focou-se em trazer ao ordenamento jurídico meios ao qual seriam evitados abusos como ocorreram no

período de 1964 até 1988. Podemos observar que os direitos fundamentais somente podem ser alterados com a promulgação de uma nova Constituição. Ora, como forma preservar os direitos da população brasileira, nesse sentido, foram inclusos como direitos fundamentais aqueles observados como essenciais para a sociedade. Sendo garantido por lei o trabalho, por exemplo, que faz parte dos direitos fundamentais, ou seja, que nenhum indivíduo seja privado de um trabalho digno, por mais que ocorram algumas violações, o ele poderá buscar no Estado amparo legal para a proteção de seus direitos.

De acordo com Masson (2020, p. 249):

Direitos fundamentais permite que alguns direitos são assegurados a todos, independentemente da nacionalidade, por quanto intrínsecos ao princípio da dignidade humana. Cite-se como por exemplo a garantia do habeas corpus, que pode ser manejada por estrangeiro em trânsito no território nacional (turista) se eventualmente sua liberdade de locomoção tivesse sido violada. noutro giro, existem ainda direitos que são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, portanto apenas aos brasileiros que estejam exercendo os seus direitos políticos, como, por exemplo a propositura de uma ação popular (art. 5º, LXXIII, CF/88).

A autora deixa claro que os Direitos fundamentais são aplicados no dia a dia para defesa da dignidade da pessoa humana no território brasileiro e do Estado Democrático de Direito, para o bem da coletividade, na defesa de cada cidadão e na defesa de um debate democrático. Evidentemente a aplicação deve ser utilizada para a concepção de uma sociedade justa ao qual toda pessoa terá a sua dignidade protegida e que o poder público possa assegurar a todos de maneira igualitária que seus direitos não sejam violados, assim como as suas liberdades.

Conforme afirma Junior e Oliveira (2016, p. 152-153 apud Rocha, 1999, p. 268-269):

" No Brasil, o processo de redemocratização iniciado em 1985, após 21 anos de regime de exceção, instaurado pelo golpe militar de 1964, culminou no refazimento do pacto político social, resultando na promulgação da Constituição de 1988, que serve de marco jurídico do reencontro da nação com a democracia. A atual carta da República não só instituiu um regime político democrático, como também promove inegável avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos humanos assumem extraordinário relevo na nova ordem constitucional, sem precedentes na história do constitucionalismo brasileiro."

Conforme citado acima, que após o período de redemocratização, a nação passa por uma mudança política, onde os direitos humanos passam por uma apreciação maior do legislador constituinte. O autor deixa claro, com a instituição de uma república democrática, temos um avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais. Podemos observar que houve uma mudança voltada para ampliar os direitos fundamentais no país como nunca havia sido feito. Fazendo que os direitos humanos tenham uma maior relevância na Constituição Federal.

De acordo com Ferreira Filho (2010, p. 83):

Na raiz do constitucionalismo estão os direitos naturais. Com efeito, grandes pensadores que inspiraram, como Locke e Rousseau, deram atenção preeminente à questão dos direitos naturais. O reconhecimento deste nu hipotético estado de natureza foi o ponto de partida de suas mais importantes elucubrações. Central no seu pensamento era a passagem desse estado de natureza para o estado social, somente visualizavam por meio de um pacto - o pacto social.

À vista disso, a Constituição Federal procura abraçar em seu texto, não só os direitos, mas também meios de defesa dos direitos inerentes ao ser humano. Consoante com o citado acima, o pacto social entre Estado e pessoa, é firmado com a promulgação e defesa de seus direitos fundamentais. Padilha (2018) afirma que as garantias fundamentais possam ser divididas entre garantias gerais, que são previstas na constituição e as garantias instrumentais, atribuídas à atuação do Estado na defesa dos direitos fundamentais. Essas por sua vez possuem caráter administrativo ou judicial, a depender da forma que serão implementadas.

Pode se dizer que os direitos fundamentais em nossa Constituição Federal estão diretamente ligados ao jusnaturalismo, como inerentes a pessoa humana, como no juspositivismo, pois estão diretamente citadas nela. Segundo Masson (2020, p. 238), "Como tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos buscam assegurar e promover a dignidade da pessoa humana ...". Podemos então afirmar que os direitos humanos e os direitos fundamentais podem ser confundidos por sua semelhança, por exemplo, "O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Brasil, 1988, art. 5º). Ao analisarmos o artigo acima, verificamos que os direitos citados são inerentes da pessoa humana e fundamentais para sua

sobrevivência em sociedade, assim o poder constituinte ao positiva-lo reafirma que o Estado não só, não violará esses direitos, mas tem por obrigação protegê-los de serem violados.

Dessa forma, Sarlet (2017, p.37), apresenta que:

[...]o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Registre-se que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental[...].

É preciso destacar que os direitos fundamentais são uma maneira que o constituinte buscou de proteger a dignidade da pessoa humana, apresentando pontos de análise para o que é necessário ao ser humano, mas, em cima disso, seriam prejudicadas as personalidades jurídicas, porém também temos a equiparação para o resguardo dos seus direitos. Finalmente, podemos dizer que o Estado busca zelar pelo direito de todos dentro do território brasileiro. Ora, seria essa uma utopia de nação perfeita, nesse sentido, não teríamos desigualdades e todos teriam seus direitos assistido. Cabe dizer que os direitos fundamentais são os norteadores do Estado, mas nem sempre todos os direitos fundamentais serão assistidos pois podem haver choques entre si, conforme será apresentado, contudo devemos buscar uma maneira de usufruir esses direitos sem que haja a desestruturação da nação por causa desses choques. Ainda, como Estado Democrático de Direito, com base em uma estruturação social devemos observar que por mais que sejam fundamentais esses direitos devem ter certa limitação, para que não haja abusos, tanto do indivíduo quanto da autoridade estatal.

## 2.1 Características e dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais possuem características próprias que os diferem de outros direitos descritos na Constituição, por serem direitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Compreende-se que essas fazem dos direitos fundamentais, direitos pétreos, ao qual não é permitida modificações a não ser em caso de promulgação de uma nova Constituição Federal. Ainda possuem características por sua aplicação e eficácia, pois dependendo da relação à que estiverem vinculados haverá certa limitação. É complexo apontar todas as características dos direitos fundamentais que estejam sempre válidas - em todo lugar a qualquer tempo (Masson, 2020).

Os direitos fundamentais, alicerce do Estado Democrático de Direito, garantem a dignidade da pessoa humana e limitam o poder estatal. Universais, imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, exigem efetividade e se complementam. Sua aplicabilidade imediata e caráter aberto permitem adaptação às mudanças sociais. A relatividade admite restrições em situações específicas, mas com proporcionalidade e necessidade. Históricos e indisponíveis, os direitos fundamentais se fundamentam na dignidade humana. O Estado tem o dever de garantir sua efetividade, não apenas se abstendo de violá-los, mas também atuando para sua concretização. Compreender e defender os direitos fundamentais é fundamental para o exercício da cidadania e para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Essas são as características doutrinárias difundidas por grande parte dos estudiosos (Masson, 2020).

Os direitos fundamentais são a base do Estado Democrático de Direito, estabelecendo limites ao poder estatal e garantindo a dignidade da pessoa humana. As características elencadas são essenciais para a compreensão e aplicação desses direitos. A universalidade dos direitos fundamentais significa que todos os seres humanos, sem qualquer distinção, são seus titulares. Essa característica é fundamental para garantir a igualdade e a justiça social. Enquanto a imprescritibilidade impede que os direitos fundamentais se percam com o tempo, assegurando sua proteção permanente. A inalienabilidade e a irrenunciabilidade reforçam essa proteção, pois os direitos fundamentais não podem ser transferidos ou renunciados pelos seus titulares.

Já a efetividade dos direitos fundamentais é essencial para que não se limitem a meras declarações de boas intenções. O Estado deve garantir sua aplicação concreta na realidade, por meio de políticas públicas e ações efetivas. Ao passo que interdependência deles, demonstra que se relacionam e se complementam entre si. A violação de um direito pode afetar o exercício de outro. Na mesma proporção a relatividade dos direitos fundamentais reconhece que, em determinadas situações, pode ser necessário restringi-los para proteger outros direitos ou valores fundamentais. No entanto, tais restrições devem ser estritamente necessárias e proporcionais.

A historicidade dos direitos fundamentais demonstra que eles não são estáticos, mas se transformam ao longo do tempo, de acordo com as mudanças sociais, políticas e econômicas, essa característica garante que os direitos continuem a responder às necessidades da sociedade. Ao mesmo tempo que indisponibilidade dos direitos fundamentais impede que sejam objeto de acordo entre particulares, pois se trata de direitos indisponíveis. Enquanto são complementares, pois demonstram que eles se reforçam mutuamente. A observância de um contribui para a efetivação de outro.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento principal dos direitos fundamentais. Reconhece-se que todo ser humano possui valor intrínseco e merece ser tratado com respeito e consideração. O dever de prestação do Estado é fundamental para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. O Estado não deve apenas se abster de violá-los, mas também deve atuar ativamente para sua concretização.

Conforme explicado acima, as características dos direitos fundamentais são essenciais para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e igualitária. O conhecimento e a defesa desses direitos são fundamentais para o exercício da cidadania e para a consolidação da democracia.

De acordo com Trindade(2014, p. 89-90) os direitos fundamentais podem ser limitados, pois possuem características de relatividade :

Os direitos fundamentais, assim como as demais normas constitucionais, não possuem caráter absoluto. Sua aplicação pode ser objeto de restrição dos demais nomes constitucionais, bem como das normas infraconstitucionais. Tais restrições podem ser classificadas como reservas legais simples ou reservas legais qualificadas. as primeiras devem ser previstas em lei(CF, art. 5º VI, "na forma da lei", VII, "nos termos da lei"). Já

as segundas exigem, além da previsão legal da restrição uma finalidade a ser seguida (inciso XII do art. 5º). outra forma de limitação aos direitos fundamentais é a possibilidade de, em sendo decretado estado de defesa ou de sítio, restringir ou suspender os direitos fundamentais por determinado período.

É preciso ressaltar que os direitos fundamentais são princípios e normas que garantem a dignidade humana e a liberdade individual. São previstos na Constituição Federal e aplicam-se a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, tanto nas relações com o Estado quanto nas relações entre particulares. Possuem uma efetividade que significa que eles devem ser aplicados na prática, não apenas no papel e para isso existem diferentes mecanismos, como ações judiciais onde qualquer pessoa pode ingressar na justiça para garantir seus direitos fundamentais, o controle de constitucionalidade, ao qual o Supremo Tribunal Federal pode declarar leis inconstitucionais se elas violarem direitos fundamentais e as ações afirmativas que o Estado pode implementar políticas públicas para promover a igualdade e a justiça social. Logo esses direitos tem uma relação de aplicação com o Estado e com outras pessoas, essa aplicação pode ser de maneira vertical, quando se aplicam nas relações entre o Estado e os indivíduos, ou de maneira horizontal, que é quando se aplicam nas relações entre particulares.

### 2.1.1 Dimensões dos Direitos Fundamentais

A teoria das três gerações dos direitos fundamentais, proposta por Karel Vasak em 1979, divide os direitos humanos em três categorias distintas, cada geração remete aos princípios revolucionário do século XVIII: "liberdade, igualdade e fraternidade", cada uma com suas características e origens históricas. A primeira geração de direitos fundamentais, foi fundamental para o estabelecimento das democracias modernas e para a proteção das liberdades individuais, estes direitos garantem a liberdade de pensamento, expressão e ação dos indivíduos, bem como a sua participação na vida política da sociedade. Já a segunda geração, trazem a luz os direitos econômicos, sociais e culturais, também denominados direitos do bem estar, visando garantir condições de vida dignas para todos. Eles incluem o direito à saúde, educação, trabalho, moradia, lazer e segurança social. Para que esses direitos sejam efetivados, o Estado assume um papel ativo na sua promoção, através de políticas públicas e programas sociais. Os direitos de terceira geração são um conceito relativamente novo, surgindo após a Segunda Guerra

Mundial, transcendem o individual e o nacional, buscando soluções para desafios globais como paz, desenvolvimento e meio ambiente.

Para Masson (2020), o termo "geração", remete a algo que possa ser superado, enquanto "dimensões" seria o termo mais apropriado para se referir a forma como os direitos fundamentais são apresentados, pois eles se complementam e não se superam. Desta maneira, é possível observar que os conforme houve uma evolução histórica da humanidade, os direitos fundamentais também foram evoluindo conforme a necessidade, procurando englobar os direitos necessários para que o indivíduo pudesse viver com dignidade na sociedade com sua participação no âmbito político, com a evolução do constitucionalismo ocidental perante o absolutismo da época.

Conforme explicado acima, o termo gerações foi superado, sendo melhor compreendido como dimensões de direitos fundamentais pois houve uma evolução histórica na relação Estado - indivíduo. Pode-se entender então que a evolução histórica da sociedade, houve uma evolução na maneira de observar os direitos fundamentais, não mais como gerações que estão divididas e pelo passar dos anos que vão se superando, mas se complementam como dimensões de um mesmo conceito ampliando sua aplicação em sociedade. A análise feita sobre dimensões, tomando como base um contexto histórico, temos como resultado uma percepção que as dimensões podem evoluir concebendo mais ramos de direitos fundamentais, assim chegamos ao conceito de quarta e quinta dimensões citadas por alguns doutrinadores. Afirma Bonavides (2008, p.86) "O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões ". Essas dimensões buscam englobar os direitos de maneira a satisfazer a dignidade da pessoa humana.

Para melhor compreender as dimensões, é necessário entender que as três primeiras dimensões são baseadas nos princípios revolucionários franceses. Onde temos Liberdade como primeira dimensão, Igualdade como segunda e Fraternidade apresentada na terceira dimensão de direitos fundamentais. Enquanto as demais dimensões foram denominadas fora desses ideais, a quarta traz em suma dois posicionamentos: o primeiro de BONAVIDES (2008), que atrela os conceitos de democracia, a informação e pluralismo em seu rol enquanto BOBBIO (2004) aborda a engenharia genética na quarta dimensão, enquanto a quinta temos a

relação com a paz, BONAVIDES (2008) cita: "A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos.", ou seja, como um direito globalizado para elevar segurança dos direitos e ampliar sua efetividade.

De acordo com Branco (2023, p.221):

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança.

A autora deixa claro que além dos direitos intrínsecos da dignidade da pessoa humana, há direitos fundamentais que não possuem envolvimento direto com este fundamento constitucional, mas uma interrelação com ele. Fazendo assim que os direitos fundamentais não sejam somente aqueles relacionados com os direitos naturais, portanto, podemos verificar que há direitos relacionados com o indivíduo, a sociedade e a atuação do poder público para zelar pela coletividade como um todo. Trazendo à tona que os direitos fundamentais são os princípios para uma sociedade justa e igual.

Surge assim a ideia que os direitos fundamentais além de serem complementares, são essenciais para o bom convívio na nação. Para Padilha (2020, p. 338) "Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana,<sup>1</sup> necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.". Nesse sentido, temos na Constituição Federal a apresentação dos direitos fundamentais em seu título II. Compõem esse título, os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.º), direitos sociais (arts. 6.º a 11), direitos à nacionalidade (arts. 12 e 13), direitos políticos (arts. 14 a 16) e os partidos políticos (art. 17). Acarretando assim a análise feita por Branco (2023), se diz correta, pois esses direitos não estão diretamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, mas subjetivamente, traz ao contexto diário que são essenciais para uma vida digna.

## 2.2 Direitos políticos

Dentro das espécies de direitos fundamentais temos os direitos políticos, que são uma forma de atuação do indivíduo na administração da nação, sendo um direito subjetivo de liberdade de participar da política na forma de exercício da cidadania. No entanto, também é importante considerar que os direitos políticos são uma representação da nacionalidade na participação da vontade política, os direitos políticos são uma forma de atuação da soberania popular na atuação estatal ao qual o indivíduo possa atuar no processo democrático, pois permite a interação direta entre indivíduo e representantes eleitos. "Afim, é mediante a fruição de direitos de participação política (ativos e passivos) que o indivíduo não será reduzido à condição de mero objeto da vontade estatal (mero súdito), mas terá assegurada a sua condição de sujeito do processo de decisão sobre a sua própria vida e a da comunidade que integra" (Sarlet, 2017). Apresenta-se então que o meio de atuação do indivíduo no exercício da sua cidadania no processo democrático é por meio de seus direitos políticos.

Para Barcellos (2018), direitos políticos são basicamente os direitos de votar, ser candidato e ser votado. Enquanto Motta(2018), traz o entendimento que o sufrágio é a essência dos direitos políticos, compondo o núcleo do sufrágio temos a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva, que faz jus ao direito de participar da vida política do Estado. Na visão de Sarlet (2017) o indivíduo não é somente um objeto nas mãos do Estado, quando este possa exercer seus direitos de participação política, pois a democracia não é apenas um instrumento de legitimação do poder estatal com base na soberania popular, mas um poder de governo do povo para o povo, respeitando seus princípios e direitos.

Os direitos políticos, são a forma que a população tem de intervir na atuação estatal para que suas vontades sejam exercidas. Conforme explicado acima, os direitos políticos surgem prerrogativa do indivíduo votar e ser votado, de "influenciar" nas decisões políticas, pois o poder emana do povo que o faz por meio de seus representantes eleitos, de acordo com o Art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Logo, temos os direitos políticos como o exercício da cidadania na democracia brasileira, além de a Constituição Federal ainda citar "[...] constitui-se como Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos[...] V - o pluralismo político[...]" (Brasil, 1988, art. 1º). Consolidando assim o debate de ideias

políticas diferentes, referendado pelo poder participativo do povo por meio do sufrágio nacional. Chamando o indivíduo para participar da atuação estatal, seja por meio de representantes eleitos, seja por meio de escolhas próprias com a utilização de referendos (como em 2005, sobre o estatuto do desarmamento), plebiscito (conforme realizado em 1993, para a decisão sobre sistema de governo) e a iniciativa popular.

É evidente que os direitos políticos disciplinam a atuação do povo na democracia brasileira, assim encontramos no art. 14 da Constituição a maneira como serão exercidos esses direitos. Exemplificando alguns desses direitos temos a organização e participação de partidos políticos e o direito ao voto direto e secreto. Moraes (2017) afirma ainda que o voto é um direito público subjetivo que não perde sua função política e social de soberania popular, o autor deixa claro que o voto é a maneira que o indivíduo pode atuar nas decisões políticas do Estado, sendo tal atuação um ato de soberania popular em uma democracia. A Constituição Federal garante ainda que o exercício do voto deve ser feito de maneira direta, personalíssima e obrigatória, com liberdade de escolha, de forma sigilosa, com igualdade e periodicamente.

Com a finalidade de permitir ao indivíduo a participação na democracia, de modo justo, a participação ainda respeita certos preceitos, como alistamento na Justiça Eleitoral, obrigação de votar ao atingir a capacidade civil plena, ao atingir 18 anos e limitada até a idade de 70 anos essa obrigação, e sendo o sufrágio universal, aquele que alcança a todos independente de classe, credo ou etnia. Ao propósito de garantir o pluralismo político, a busca da diversidade de ideias, nosso sistema eleitoral é baseado na proporcionalidade para a eleição de deputados, federais e estaduais, e vereadores, segundo Mendes (2023, p. 784), "O sistema proporcional permite, por sua vez, uma distribuição de vagas de acordo com o número de votos obtidos pelos candidatos e/ou partidos". Em síntese o sistema proporcional brasileiro busca lograr o partido que expuseram suas ideias à população e ao candidato que obteve uma votação expressiva a garantia de mandato. Contudo, Motta (2018, p. 441) " Pelo novo texto podemos depreender que ficaram vedadas coligações partidárias em eleições proporcionais,[...]", conforme mencionado pelo autor o texto da Emenda Constitucional nº 97/2017 inclui a vedação de coligações em eleições proporcionais evitando a criação de diversos partidos somente para a eleição de determinados candidatos da coligação.

É preciso destacar que o voto é a maneira de atuação do indivíduo no manejo dos ditames governamentais, mas, em cima disso, verifica-se que há uma democracia, a qual com os direitos políticos, cada indivíduo pode tanto participar ativamente ou passivamente das decisões políticas. Finalmente, em tese, o poder era do povo que por meio de seus representantes tornaria a sociedade mais justa, entretanto, o sistema da proporcionalidade na escolha dos representantes poderia ser utilizado como ferramenta de manipulação eleitoral por meio da criação de coligações. Ora, se a proporcionalidade era para trazer a discussão as ideias de grupos minoritários, nesse sentido, não haveriam sentido permitir que os partidos políticos utilizassem dessa ferramenta para benefício próprio. Conforme explicado acima, seria uma forma de dizer que haveriam violações, pois com o sistema majoritário seria uma forma de dispor aos partidos maiores a possibilidades de eleger mais candidatos. Por isso no ordenamento jurídico brasileiro foi proposta a Emenda Constitucional nº 97/2017, Mendes (2023) afirmar que essa cláusula de barreira surge para não causar ruptura legislativa, extinguindo as coligações para cargos disputados pelo critério proporcional a partir das eleições 2020, buscando a maior competitividade entre os partidos nas disputas legislativas.

Outro aspecto importante a ser considerado são as condições para exercício dos direitos políticos, como a elegibilidade que permite um indivíduo de ser votado desde que cumpra certos requisitos. Diante disso, temos também a inelegibilidade que são impedimentos que um indivíduo possui que impossibilita seu alistamento para serem votados, como por exemplo os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau do Presidente da República. Além do mais, incorre ainda que possam haver casos de perda de direitos políticos ou a sua suspensão. É pertinente trazer que a perda dos direitos políticos é definitiva e permanente, que ocorre unicamente com a perda da nacionalidade brasileira. Em segundo lugar, a suspensão é uma forma de privação temporária dos direitos políticos, por exemplo, uma forma de suspensão é na condenação criminal transitada em julgado.

Conforme Moraes (2017, p. 203) apresenta:

O art. 15 da Constituição Federal estabelece ser vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação

alternativa, nos termos do art. 5º, inc. VIII, e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. Ocorrendo uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, o fato deverá ser comunicado ao Juiz Eleitoral competente, que determinará sua inclusão no sistema de dados, para que aquele que estiver privado de seus direitos políticos seja definitivamente (perda), seja temporariamente (suspensão), não figure na folha de votação.

O autor deixa claro que embora não possam ser cassados, os direitos políticos podem ser perdidos, nos casos de brasileiro naturalizado que tenha sua naturalização cancelada, ou suspensos conforme casos legais previstos na constituição para brasileiros natos. Observa-se que, muito embora possa ter seus direitos suspensos, o brasileiro nato não será privado definitivamente de seus direitos políticos, consoante a Constituição Federal cessou a devida obrigação que lhe foi imposta, este terá seus direitos restituídos ao que era anteriormente.

É preciso ressaltar que, os direitos políticos permitem a participação popular na construção de um país mais justo. Sendo o voto fundamental para a escolha de representantes e cobrança de seus mandatos que garante a representatividade de diferentes grupos, por meio do sistema proporcional, mas apresenta desafios como fragmentação partidária e dificuldade de governabilidade, dessa forma, a extinção de coligações visa fortalecer os partidos e aumentar a competitividade. A elegibilidade e a inelegibilidade garantem que os representantes sejam idôneos, sendo vedada a cassação de direitos políticos, mas perda ou suspensão dos direitos políticos são medidas excepcionais de limitação dos direitos políticos, contudo o brasileiro nato não pode ser privado definitivamente de seus direitos políticos. Os direitos políticos são fundamentais para a democracia, mas a participação dos cidadãos não se resume ao voto. É necessário que os cidadãos participem ativamente da vida política do país.

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

#### 3.1 Conceito de liberdade de expressão

Podemos dizer que o conceito das liberdades em geral, nasce a partir das revoluções liberais, principalmente a Revolução Francesa, oriundas do movimento iluminista. Leandro (2022, p. 213) cita que "O que ocorreu durante o Iluminismo, em geral, foi que alguns filósofos, como Rousseau e Condorcet, defenderam que esses direitos deveriam ser garantidos a todos os que pertencem à espécie humana ". Desta forma, é possível observar que com a modernização da sociedade há um movimento que prega as liberdades e igualdade entre os homens, assim tira-se o conceito filosófico absolutista e traz a luz um novo conceito focado no individualismo, ao qual todo ser humano é livre da dependência da vontade alheia, advindo dessa manifestação que todos tem direito a sua liberdade, porém deve ser limitada com normas e obrigações para atender a todos.

As liberdades estão diretamente relacionadas com a forma que a pessoa convive em sociedade, buscando uma autorrealização. Dentro de tais liberdades temos a liberdade de expressão como uma forma de efetividade dessas liberdades, Branco (2018) afirma que dentro dos direitos fundamentais a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos que temos. Sendo uma cláusula pétrea em nossa constituição, a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são primordiais para o convívio social, intelectual e cultural da sociedade e resguardada de censura. Pode-se ver que essa liberdade é essencial para a democracia, pois somente com um debate de ideias diferentes podemos chegar ao pluralismo político e a uma sociedade mais justa e igualitária.

É interessante, aliás, verificar como as liberdades evoluem conforme as constituições, por exemplo, na constituição de 1824 a religião oficial brasileira era católica enquanto hoje temos garantidos a liberdade religiosa, mas há um fato que se sobrepõe a questão da liberdade, até onde é possível exercer todas as minhas liberdades para não ofender o próximo. Mesmo assim, observa-se que por mais que as liberdades públicas (primeira dimensão dos direitos fundamentais) sejam garantidas por lei de maneira genérica no caput do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por vezes entram em choque. É sinal de que por mais que a liberdade seja intrínseca do indivíduo e dela pode-se realizar as vontades, haverá momentos ao

qual não será satisfeita a todos, conforme explicado acima, sendo primordial para a convivência social o choque de ideias divergentes será eminente.

Segundo Gonet (2023, p. 408 - 409):

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação, de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, não obstante todas terem amparo na Lei Maior.[...]

[...] O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático acentua que “o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder”. A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre).

Por fim, podemos chegar à conclusão de que as liberdades são oriundas da necessidade da população em ter uma vida conforme o que lhe convêm e não como imposta por um indivíduo "escolhido por Deus", destoando assim do conceito absolutista da época. Logo, é indiscutível que com o advento do movimento iluminista, a liberdade e a igualdade se tornam os pilares da democracia. Nesse sentido, é possível verificar que a liberdade de expressão possui um papel crucial na vida social, pois somente expressando o que se pensa, se sente e o que deseja é que efetivamos a nossa dignidade. Ainda assim, há a possibilidade de conflitos entre ideias divergentes, baseando-se no contexto da liberdade de expressão e ferindo a dignidade de outrem.

### 3.2 Liberdade de expressão e discurso de ódio

A liberdade de expressão é a forma a qual o indivíduo busca socializar com seus semelhantes, o termo liberdade de expressão abrange mais do que somente a fala, conforme explicado acima, qualquer indivíduo, que possua um grau mínimo de discernimento e saúde mental, possui a liberdade de pensar como condição imanente do ser humano. Segundo Masson (2020, p. 322), “Como o teor desses pensamentos não são acessíveis a terceiros, pouco importa se são imorais, ilegais ou pecaminosos; são possíveis e livres, independentemente de qualquer proteção jurídica”, ou seja, conquanto não externalize, o indivíduo pode pensar o que bem

quiser. Para Branco (2023), não cabe ao Estado a pretensão de censura ante a liberdade de expressão.

Sendo um dos direitos fundamentais mais complexos de abordar seus conceitos e suas limitações, a liberdade de expressão pode muitas vezes sofrer mutilação. Por exemplo, Laurentiis (2020) traz a luz da discussão uma lei promulgada em 1918, nos EUA, o ato de sedição que tinha como objetivo proibir críticas ao governo e a participação na guerra. Como pode-se analisar, nesse contexto, houve a clara violação de um direito fundamental garantido pela Constituição Americana, ao mesmo tempo que fere um dos pilares de todas as democracias, a liberdade. Diante de tal conduta estatal, a censura cria um dano em potencial ao cidadão em sua opinião crítica, pois não será possível efetivar seu direito democrático de escolha.

Quando o poder estatal influencia para a limitação de críticas a condutas tomadas por seus entes políticos, viola não somente o direito do indivíduo, mas todos os preceitos democráticos. Valença (2022), apresenta ainda a ideia que muitas vezes por motivos de agenda de governo, o sentido de democracia acaba, por ser relativizado, ao reduzir a proteção democrática a determinados grupos e impõem-se a "vontade da maioria". Conforme explicado acima, essa violação aos princípios democráticos leva a tensões, gerando a crises e um apelo popular ao autoritarismo. Ao qual o poder do Estado determina o que pode e o que não pode ser expresso, gerando assim uma limitação da liberdade, conforme realizado no período ditatorial brasileiro. Barroso (2021) informa que houve censura prévia durante os anos de 1964 à 1985, ao qual o governo da época buscava calar aqueles contrários ao regime de governo, sendo assim o cerceamento do direito de livre manifestação do pensamento. Entretanto a Constituição Federal de 1988 apresenta a liberdade de expressão com uma amplitude manifestações e proteções a esse direito, como por exemplo o inciso V, do art. 5º da Constituição "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", sendo assim, garantido ao ofendido o direito de responder ao ofensor e receber indenização proporcional ao dano gerado.

Outro ponto a ser visto é, e quando o discurso ofende valores constitucionais e da dignidade da pessoa humana? Até onde vai a liberdade de expressão e onde começa o discurso de ódio. Nesse sentido Reale Jr (2010) apresenta a ideia que a liberdade de expressão deve ser limitada quando atingir os fundamentos e objetivos

republicanos e valores como a honra, intimidade e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer quando houver choque. O autor deixa claro que em nossa Constituição não preceitua tal fato, sendo inegável a análise da Suprema Corte para a resolução de tal choque de forma que satisfaça as partes

Em vista que a liberdade de expressão se desdobra em diferentes modalidades, observa-se que o discurso de ódio muitas vezes terá a roupagem de manifestação do pensamento. Conforme Freitas (2013, p. 2) "Considerada dessa forma, a Liberdade de Expressão tenderá a admitir o discurso do ódio como manifestação legítima, ainda que com prejuízo dos ofendidos". Conforme mencionado pelo autor, o discurso de ódio surge para destilar na sociedade humilhações e na tentativa de calar grupos minoritários. São elementos do discurso de ódio a humilhação e externalidade, que busca a segregação por meio da manifestação de uma ideia abstrata, que há no plano mental do emissor, para uma manifestação material de ideia.

Conforme explicado acima, ao expor seu pensamento segregacionista, o emissor defende a ideia que não está errado com relação a manifestar seu pensamento, por exemplo, durante o período eleitoral de 2022 tivemos uma séria repercussão nas redes sociais sobre o comportamento dos candidatos a presidente da república. Muitos desses comportamentos chegaram a ofender a população nordestina, por meio de uma parcela dos eleitores que não aceitaram os resultados das urnas. Nesse sentido, temos um discurso com o objetivo de humilhar e estigmatizar a população nordestina, a partir desse ponto Silva *et al* (2011) diz que o discurso de ódio busca apresentar o desprezo e a discriminação com relação ao ofendido na ideia de demonstrar a sua inferioridade. Entretanto, o discurso de ódio não se resume apenas ao ato de insultar, pode também instigar outros a tomar a mesma atitude, desenvolvendo uma rede de transmissão de atos que violem os direitos de outrem por meio da injúria e discriminação. Utilizando-se de estereótipos para persuadir e propagar a ideia apresentada, argumentando e muitas vezes apelando para as autoridades, fazendo uso do discurso repetitivo apoiado em ideias de somente um ponto de vista. Esse discurso por vezes é retransmitido sem a verificação real da fonte, aproveitando-se de meios de comunicação de grande alcance como as redes sociais, torna-se as chamadas fake news.

Em virtude de tais acontecimentos, Freitas e Castro (2013, p. 349) apresentam o seguinte ponto:

[...]o que se pode depreender é que a Liberdade de Expressão não é absoluta, nem é um direito fundamental de hierarquia maior, aos moldes da tutela estadunidense. Essa Liberdade terá que ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, em respeito ao sistema constitucional em vigor. Para tanto, poderá ser utilizada, em casos de violação de direitos, uma solução promovida pelo princípio da proporcionalidade ou da cedência recíproca entre valores constitucionais, ou ainda outros recursos disponibilizados pela hermenêutica.

Observa-se que a liberdade de expressão é relativa frente a outros direitos, os autores deixam claro que diferentemente do modelo norte americano, no sistema jurídico brasileiro o discurso de ódio que é mascarado como liberdade de expressão, viola outros direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana. Será visto sempre a melhor solução ante o feito, assim utiliza-se a proporcionalidade relacionando com os valores constitucionais.

Por fim, podemos chegar à conclusão de que a liberdade de expressão é a forma que o indivíduo traz seu pensamento para o plano material. Logo, é indiscutível que por vezes essa manifestação poderá incluir um discurso ofensivo. Nesse sentido, é possível verificar que haverá choque entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Portanto, quando o discurso de ódio é proferido algum direito fundamental é violado. Assim, haverá a instigação ou insultos, geralmente perante minorias, mas podem atacar as instituições do Estado com o intuito de enfraquecer a democracia.

## 4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### 4.1 Conceito Estado Democrático de Direito Brasileiro

Quando falamos de Estado, a Constituição Federal apresenta em seu preâmbulo a instituição do Estado Democrático. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]" (Brasil, 1988). O artigo supracitado ainda reforça que a forma de federação é democrática.

Segundo Sarlet (2017), o federalismo seria o modelo mais significativo do constitucionalismo, a descentralização da administração pública, dotando cada estado membro de autonomia e auto-organização. Consoante na mesma linha de análise, Padilha (2020) afirma que o Brasil é caracterizado pelo poder soberano interno e independente externamente. Ainda que possua um poder soberano, o Estado Brasileiro, delega autonomia aos estados membros para sua auto organização, auto legislação, auto governo e autoadministração.

Logo, o Estado Democrático de Direito Brasileiro é caracterizado por ser uma federação, onde os estados membros possuem sua autonomia, mas devem respeitar a Constituição Federal. Esse tema volta a ser citado no artigo 60, § 4º, inciso I, ao qual permite que a Constituição Federal possa ser emendada, entretanto a forma de Estado não pode ser abolida. Conforme explicado acima, por mais que sejamos uma Federação e cada Estado possua a autonomia de autogoverno, não pode se dissociar do país. Assim, manifestações referentes a separação de Estados, como ocorreu na região sul do país nos anos de 2016 e 2017, podem até acontecer, mas a separação é inconstitucional. Outro ponto a ser verificado é a auto legislação, cada ente federado pode criar suas leis, desde que respeitem o poder soberano, ou seja, a Constituição Federal.

Conforme Masson (2020, p. 719):

A Federação Brasileira é resultado do desfazimento do Estado unitário, o que ocasionou a transformação das províncias em Estados membros. Estruturada inicialmente pela Constituição republicana de 1891, depois de ter sido provisoriamente estabelecida no decreto nº 1 de 1889, revela-se, no atual documento constitucional, no art. 1º da CF/88, enquanto o princípio fundamental do Estado, é considerada cláusula pétrea, dada sua inserção no art. 60, § 4º, I, CF/88.

Os entes que a compõem são: a união, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos entre si - sendo inexistente à hierarquia entre eles - mas subordinados à Constituição.

Conforme explicado acima a República Federativa busca abranger todos os Estados membros. Vê-se, pois, que a própria Constituição não permite a dissolução entre União, Estados, o Distrito Federal e Municípios. É preciso ressaltar a autonomia e autogoverno são previsões legais no âmbito administrativo. Por final, pode-se observar que poderia haver um conflito de interesses entre os entes federados, ao passo que a Constituição Federal apresenta a separação de poderes da União no art. 2º. Criando assim um sistema de freios e contrapesos entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no país.

#### 4.2 A Separação de poderes no Brasil

Em seu livro *O Príncipe*, Maquiavel cita que o principado civil nasce ou da vontade popular ou da vontade dos poderosos, dentro dessa perspectiva um não aceita ser governado e oprimido pelo outro. Nesse aspecto, a Constituição visa evitar a concentração de poder criando um sistema de controle recíproco, com a finalidade de garantir o Estado Democrático de Direito. De acordo com Padilha (2020, p. 581), "Desta forma, veremos que, por vezes, os poderes geram interferências entre si.[...] a composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que depende da indicação do Executivo e aprovação pelo Legislativo (art. 101, parágrafo único)". Na visão de Moraes (2017), o principal objetivo da separação de poderes é evitar o desrespeito aos direitos fundamentais do homem e a arbitrariedade dos governantes.

De acordo com Grohmann (2001), a separação dos poderes é algo que não podemos definir como antigo, pois partindo do pressuposto que as instituições exercem um papel de regulador social após um período de autoritarismo na América Latina, observamos uma reconstrução dos sistemas políticos. Ainda conforme o autor, em sistemas presidencialistas a separação de poderes é a pedra angular, pois o mundo democrático se forma pela divisão dos poderes, onde se busca um sistema de governo equilibrado. Eis então que surge a teoria de separação pura, que cada poder tem somente aquela competência e posteriormente a teoria da separação parcial, ao qual permite certo grau de compartilhamento de funções, a exemplo a função legislativa. Surgindo assim um sistema de freios e contrapesos, que se pode

atribuir como um poder fiscaliza atos do outro poder, de maneira a buscar o equilíbrio nas instituições.

A separação de poderes visa equilibrar a função de cada agente político estatal. Conforme Lima e Bôas (2018, p. 200) "O político-filósofo Montesquieu é considerado pai da "tripartição dos poderes", cuja construção permite dividir a soberania no formato "quem legisla não executa e não julga, e vice-versa". O autor deixa claro que o objetivo de tal separação é evitar o abuso de poder por parte de alguma instituição, pois a unidade de poder pode levar a tirania e rompendo com a democracia.

De acordo com Lima e Bôas (2018, p. 205):

As decisões estatais, cotidianamente, deparam-se com o princípio da separação dos poderes, cuja apuração da sua dimensão é imprescindível, até porque, historicamente, nota-se que a sua implementação se deveu ao esforço teórico do constitucionalismo liberal, forjado por uma das possíveis exegeses da filosofia política de Montesquieu e com a inequívoca atuação política da burguesia. O objetivo era criar um equilíbrio entre os poderes, cada um com a sua função, mas limitando o exercício do outro e assim sucessivamente. Nesse movimento, um poder coibiria o outro, naturalmente. Tal engrenagem foi pensada com um só intento: proteger os interesses liberais do abuso do poder absoluto, mediante a divisão do próprio poder e, sobretudo, pelo constante choque do exercício de poderes.

Conforme explicado acima, atualmente a separação de poderes busca o equilíbrio estatal na maneira que o poder é exercido afim de garantir o acesso as liberdades, coibir os abusos e o equilíbrio na atuação dos governantes. De acordo com Andréa (2022), a separação de poderes é essencial para o constitucionalismo e uma viabilização de controle político de reciprocidade contra abusos de poder com o equilíbrio de forças e participação dos envolvidos.

É importante ressaltar que a separação dos poderes não é garantia de um governo estável. Assim informa Magalhães e Ferreira (2022, p. 2162):

O ideal político 'constitucionalismo' é útil para o Governante de turno, pois, ao mesmo tempo em que empreende medidas para tornar o sistema menos democrático, quando, por exemplo, dificulta a atuação da oposição política, ele pode sustentar um suposto ar de legitimidade em função da manutenção de um regime baseado formalmente em um texto constitucional.

As mudanças constitucionais formais feitas pelo chefe do poder executivo cooptam os demais poderes no intuito de atacar pontos estruturais do edifício democrático, afetando, em consequência, a qualidade da

democracia constitucional. Estruturalmente, os ataques são endereçados ao campo das disputas eleitorais

Ainda de acordo com Andrea *et al* (2022), deve haver um diálogo institucionais entre os poderes para agregar as diferentes fontes de conhecimento, para assegurar a transparência de atos aos eleitores.

Como pode-se observar a separação de poderes nasce com a necessidade de controle e fiscalização entre os agentes políticos, com o objetivo de fortalecer o debate democrático. O princípio da separação dos poderes é essencial para democracia, entretanto por vezes não há um diálogo entre os poderes e acabam por gerar situações de conflitos e de repercussão geral. Conforme citado acima, a busca pelo equilíbrio dos poderes é o objetivo da separação na democracia, entretanto pode acontecer a coação entre os poderes por meio de decisões políticas, tais atos geram uma repercussão na sociedade. Tal repercussão por vezes gera um ataque as instituições que acarretam ao questionamento sobre o Estado Democrático de Direito.

#### 4.3 Os ataques ao Estado Democrático de Direito

Atualmente há um movimento que vem tomando força no mundo, como fosse uma releitura dos pós 2ª guerra mundial, um antagonismo entre direita e esquerda. No Brasil observamos que há um ambiente de crise cultural perante o sistema democrático, movimento esse que se inicia em meados de 2013 que foi se intensificando com o passar dos anos. Aproximadamente em 2014, no país houve um movimento que protestavam contra a corrupção que acabou por se tornar uma corrente contra valores de igualdade e associados ao neoliberalismo econômico e conservadorismo cultural e comportamental.

Tal movimento utiliza a internet como ferramenta, de acordo com Neto (2020) as redes sociais são utilizadas para desestabilizar as instituições, desmoralizar adversários e buscar vantagens eleitorais. Nesse sentido vemos como as chamadas fake news influenciam a opinião pública, gerando uma incerteza com a criação de antagonismos e erodindo a cultura política democrática no Brasil. Dessa maneira surge uma ruptura com a pacificação social que busca a democracia, trazendo à toa um extremismo que por diversas vezes implica em duvidas as instituições do Estado Democrático de Direito.

Podemos verificar que muitas vezes as notícias veiculadas na internet torna-se duvidosa pois conforme (Reucero e Gruzd, 2019, p. 33):

Como os atores tendem a compartilhar informações baseadas em suas próprias crenças e percepções, especialmente em contextos polêmicos, especialmente em contextos polêmicos, a mídia social tende a apresentar redes de conversação extremamente polarizadas. Este fenômeno é representado pela constituição de polos opostos partidários, pouco conectados entre si. Nisso, a estrutura das *fake news* como notícias "verdadeiras" tem valor muito importante, pois cria narrativas que ecoam preconceitos e visões de mundo dos atores sociais (o chamado "bias de confirmação").

O autor deixa claro que as fakes news acarretam em informações tendenciosas que levam ao erro o destinatário. Conforme citado acima, a desinformação é baseada nas experiências e crenças do interlocutor com o objetivo de formular uma ideia de antagonismo entre a verdade e uma mentira baseada em algo que o emissor da ideia seja a favor. O que gera uma corrente de incertezas sobre as informações difundidas, fazendo com que essas recaiam sobre o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma observa-se que as fake news é a maneira a qual grupos insatisfeitos com o atual sistema de governo manifestam suas opiniões baseadas nas suas convicções. Apresenta-se um movimento populista com a ideia criticar a democracia, sendo assim:

O populismo tem sido causa de degradação da democracia política, especialmente, em países impactados por grandes crises econômicas. Nesse contexto, a excessiva concentração de poderes nas mãos do líder é conjugada com o enfraquecimento das prerrogativas parlamentares, comprometendo-se o instituto da mediação representativa (Junior, Cademartori, 2023, p. 15).

Á vista disso a internet torna-se protagonista no fator de difundir as fake news e atacar a democracia, destarte Mendonça (2023, p. 5) "[...]da utilização do termo para negar a veracidade de outros discursos, sobretudo elaborados por organizações jornalísticas convencionais. Chamar as notícias de veículos tradicionais de fake news tornou-se prática constante[...]". Conforme citado acima, partidários e apoiadores desses ideais acabam por desacreditar veículos

convencionais de jornalismo, com o objetivo de confundir pessoas menos envolvidas politicamente e colocar em xeque as instituições democráticas.

Nestes termos temos que o Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados com essa premissa:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORTES INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (“MILÍCIAS DIGITAIS”).UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIL PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(Inq 4781 AgR-décimo segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de fumes boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida.

(ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Os elementos que motivam a produção e compartilhamento das fake news possuem interesses econômicos e ideológicos, dessa maneira muitos partidários e ativistas de movimentos extremistas utilizam dessas ferramentas para confundir e apresentar uma ideia esdrúxula como algo que merece atenção da sociedade, como por exemplo a distribuição de kit gays nas escolas públicas ou a educação sexual como uma maneira de ensinar crianças a realizarem atos sexuais. De acordo com Ituassu et al (2023), a democratização traz a proximidade entre o candidato e seu público e a estes são apresentadas ideias de transformação, sendo o caminho mais fácil para esta aproximação as mídias sociais que traz uma nova percepção sobre a comunicação política.

Em vista disso, Ituassu et al(2023, p. 13-14) apresenta que a influência da internet é:

"No digital, o eleitor passa a ter uma interlocução diferente que na mídia tradicional. E aí começa tudo a mudar. Os políticos começam a ter outra visão". Segundo esse entrevistado, a mudança "é uma maravilha do ponto de vista democrático porque expõe o candidato e o político à população em tempo integral e não somente durante o período eleitoral, que é o que acontecia antigamente".

A perspectiva sugere que uma visão das mídias digitais como algo "democratizante", que empodera o cidadão, equilibrando as oportunidades de expressão e de participação. As mídias digitais, assim fortaleceriam o lado do cidadão na relações com a mídia e com os políticos e equilibrariam mais as campanhas, as oportunidades de fala e contexto informacional (Ituassu et al, 2023, p. 1314).

Outro aspecto importante a ser considerado é a propagação das fake news que proferem o discurso de ódio, além da desinformação. Diante disso, vale considerar que a divergência de opiniões é clara e evidencia como a liberdade de expressão pode ser utilizada, se tiver o objetivo de ser tendenciosa e atacar as instituições democráticas. Além do mais, com a polarização política observa-se que os ataques são mais frequentes em períodos eleitorais, por exemplo, muitos candidatos agregam aos adversários falas fora de contexto e reproduzem o seu conteúdo nas mídias sociais, dentro destas seus seguidores repassam sem investigar as fontes. Ainda segundo Santos e Disconzi(2023, p. 96), "A liberdade de expressão nas redes sociais pode ser ambivalente, pois, ao mesmo tempo em que permite a troca de ideias e informações valiosas, pode ser explorada por indivíduos mal-intencionados para propagar desinformação, discursos de ódio e notícias

falsas." Espera-se, portanto, que o Estado apresente ferramentas limitando tais discursos sem limitar a liberdade de expressão legítima, aliás, um ponto a ser analisado é como verificar até onde é opinião e onde começa o discurso de ódio.

Conforme explicado acima o maior desafio é encontrar a maneira correta de limitar tais discurso afim de defender o Estado Democrático de Direito. O autor deixa claro que a ambivalência da liberdade de expressão torna a limitação mais difícil, pois a depender do conteúdo pode-se alegar censura na exposição de opinião. Assim, muitos opositores do sistema democrático, apresentam ideias incitando a população a atacar, instituições democráticas com o intuito de provocar a instabilidade na democracia e instituir um sistema totalitarista no país. Com os ataques, o Estado perde força perante o povo, fazendo com o que indivíduos que almejam um poder absoluto estejam nos patamares mais altos da nação. Isso pode ser observado na Venezuela, país ao qual existe uma pseudo democracia, pois seu atual presidente manipulou diversos discursos para ter o apoio da população e posteriormente calou opositores.

No Brasil com o objetivo de defender a democracia o Supremo Tribunal Federal buscou, após os atos de 8 de janeiro de 2023, realizou alguns julgamentos conforme abaixo:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 7.347/1985. 11. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.

(AP 1183, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)

Nesse sentido, pode-se verificar que o objetivo do judiciário brasileiro é o combate a desinformação e a investigação de fake news que possuam a premissa de atacar o Estado de Direito com o intuito de causar lesão ou expor a perigo de lesão a independência dos poderes. Assim uma das formas de combater tais atitudes de desinformação vem por meio de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de coibir as fake news em períodos eleitorais. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Edson Fachin, ratifica a constitucionalidade da Resolução nº 23.714/2022 do TSE, no combate a desinformação.

Portanto, observamos que as cortes superiores do judiciário brasileiro buscar maneiras de defender a democracia. Sendo primordial a defesa do Estado Democrático de Direito para que haja a defesa dos Direitos Fundamentais de cada cidadão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polarização política no Brasil tem desafiado a democracia nacional, intensificando-se desde os protestos de 2013, originalmente contra a corrupção, mas posteriormente associados a valores contrários à igualdade, favorecendo o neoliberalismo e o conservadorismo. Alimentada pela internet e redes sociais, essa polarização desestabiliza instituições, influencia a opinião pública com fake news, levando à desconfiança nas instituições e incertezas sociais. Isso resulta em extremismo e dúvidas sobre o Estado Democrático de Direito, minando a confiança e fragmentando o sistema democrático. O discurso de ódio, muitas vezes disfarçado como liberdade de expressão, viola direitos fundamentais, enfraquecendo a democracia e gerando conflitos sociais. Nas redes sociais, discursos ofensivos e fake news prejudicam a confiança na mídia e nas instituições democráticas, destacando a necessidade de ponderar os limites da liberdade de expressão para proteger a sociedade e a democracia.

Portanto, a relação entre as fake news, o discurso de ódio e as eleições no Brasil evidencia a importância de combater a desinformação e promover um debate público saudável e respeitoso. É fundamental que os eleitores estejam atentos às informações que consomem e que as autoridades e instituições atuem para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral, protegendo a democracia e os direitos fundamentais dos cidadãos.

De modo geral, as fake news e o discurso de ódio, disseminados principalmente nas redes sociais, desempenham papéis centrais na polarização política no Brasil, afetando a democracia de maneira significativa. A polarização política, impulsionada pela internet e redes sociais, mina a confiança nas instituições democráticas, desestabilizando a sociedade e enfraquecendo o sistema democrático como um todo. A disseminação de fake news e o discurso de ódio criam uma cultura de incerteza e desconfiança, dificultando o diálogo e a coesão social. Durante eleições, essa disseminação intensifica-se, impactando a opinião pública e as escolhas dos eleitores. Essas informações tendenciosas reforçam estereótipos e visões distorcidas, alimentando a divisão social. Assim a liberdade de expressão, embora fundamental, pode ser mal utilizada, gerando discursos prejudiciais e ampliando ainda mais a polarização. No contexto diversificado do Brasil, essa liberdade é importante para a expressão de diferentes pontos de vista, mas seu

abuso pode resultar em conflitos e desrespeito. Assim, é evidente que a polarização política tem efeitos prejudiciais para a democracia brasileira, demandando esforços para promover um debate mais construtivo e fortalecer a confiança nas instituições democráticas, protegendo a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que se combate ao abuso dessa liberdade.

Assim a sociedade que é impactada com polarização política observa os impactos das fake news na democracia, corroendo a confiança nas instituições e gerando desconfiança na sociedade. Sendo as redes sociais, o principal meio de disseminação de discursos ofensivos amplificando esse cenário, que mina a confiança na mídia tradicional e nas instituições democráticas. Sendo crucial debater sobre os limites da liberdade de expressão, pois seu uso inadequado pode prejudicar a sociedade e a democracia, a interconexão entre fake news, discurso de ódio e eleições destaca a necessidade de combater a desinformação e promover um debate público saudável sobre os rumos que a sociedade deve tomar em momentos assim. Portanto, devemos estar vigilantes em relação às informações que repassamos, enquanto as autoridades devem garantir a transparência e a integridade da democracia e protegendo os direitos fundamentais fortalecendo o país.

A análise de artigos científicos e doutrina ofereceram uma visão significativa sobre os temas abordados, evidenciando que já possui um debate sobre o assunto abordado. Dessa forma, observa-se que os limites da liberdade de expressão e o impacto do discurso de ódio nas mídias sociais são amplamente discutidos, com considerável relevância em períodos eleitorais. Desse modo ainda temos muito o que debater a respeito de limitar sem censurar o cidadão e evitar a desinformação.

Diante de tais fenômenos, hoje no Brasil seria de extrema importância o ensino, por mais básico que seja, do direito constitucional na educação básica e o estímulo a leitura, ao pensamento crítico e a busca pela informação. Dada a relevância de tal assunto no contexto democrático nacional, pois assim estaríamos efetivando texto do artigo 1º da Constituição Federal ao qual o poder emana do povo. Logo com o entendimento de como são efetivados os direitos fundamentais e o pensamento crítico, o indivíduo acaba por questionar certas fontes de informação e verificar sua veracidade.

Em vista disso, observa-se que comumente o discurso de ódio é revestido da proteção da liberdade de expressão, logo os ataques ao Estado Democrático de

Direito acontecem de maneira a descredibilizar a forma como as instituições brasileiras agem. Assim, muitos grupos antidemocráticos se utilizam de tais ferramentas para disseminar tais ideologias, portanto o Estado deve buscar maneiras limitar tais atos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro, FRANCISCO, José Carlos e Gundim, WAGNER Wilson Deiró. **Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2021, v. 42, n. 88 e74659. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74659>>. Epub 07 Jan 2022. Acesso em 27 abril 2024.
- BARCELLOS, Ana Paula; **Curso de direito constitucional**, Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão**. Revista Publicum, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–12, 2021. DOI: 10.12957/publicum.2020.57576. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576>>. Acesso em: 8 abr. 2024.
- BISPO, Gabriela Silva, Cruz, Gabriel Dias Marques da. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA NORDESTINOS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014, 2018 e 2022 NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Direito UNIFACS – Debate Virtual - Qualis A2 em Direito, v. 280, 2023. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8474>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.
- Bobbio, Norberto. **A era dos direitos; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer.**: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA Nº3 – ABR./JUN.2008. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>>. Acesso em: 10 mar 2024.
- BRASIL. **Constituição**. Gov.br. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Min. Alexandre de Moraes). **Ação Penal 1183 (AP)**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491216/false>>. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Min. Alexandre de Moraes). **Nono Agravo Regimental no Inquérito 4781 (Inq)**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486948/false>>. Acesso em: 18 maio 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Min. Edson Fachin). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7261 (ADI)**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>>. Acesso em: 18 maio 2024.
- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de, CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de ; BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva. **Populismo, confusão de poderes e manipulação midiática: a democracia política sob ataque**. Sequência (Florianópolis), v. 44, n. 93, p. e93166, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2023.e93166>> Acesso em : 28 abr 2024
- DEGANI, Luís A., ANTUNES, Priscyla M. C. Quirino, SILVA, Dawson G. Trizi, GAGO Luiz Quirino A./FACINAN. **As dimensões dos direitos fundamentais e seu perfil de evolução**. Revista Pitágoras – ISSN 2178-8243, Nova Andradina, v. 4, n. 4, dez/mar.2013 Disponível em: <[https://uniesp.edu.br/sites/novaandradina/revista.php?id\\_revista=29](https://uniesp.edu.br/sites/novaandradina/revista.php?id_revista=29)>. Acesso em: 17 mar 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

FREITAS, R. S. DE.; CASTRO, M. F. DE. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), n. 66, p. 327–355, jul. 2013.

GONÇALVES, Amanda Lima, DUARTE, Beatriz Layssa de Souza, FERREIRA, Miriã Monteiro, *et al.* **A EVOLUÇÃO E A APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**. Edu.br. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2023/06/a-evolucao-e-a-aplicabilidade-dos-direitos.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2024.

GROHMANN, L. G. M. **A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada**. Revista de Sociologia e Política, n. 17, p. 75–106, nov. 2001.

ITUASSU, A., Pecoraro, C., Capone, L., Leo, L., & Mannheimer, V.. (2023). **Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: Uma Abordagem Qualitativa para o Estudo de Percepções de Profissionais de Campanha**. Dados, 66(2), e20210063. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.294>> Acesso em: 27 abril 2024

JÚNIOR, José E. N. Diógenes. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 24 mar 2024.

LAURENTIIS, Lucas Catib de and Thomazini, Fernanda Alonso. **Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis**. Revista Direito e Práxis [online]. 2020, v. 11, n. 04 [Accessed 7 May 2024], pp. 2260-2301. Available from: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>>. Epub 16 Nov 2020. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>.

LIMA, Fernando Rister de Sousa e Bôas, Orlando Villas. **Separação dos poderes e complexidade social - uma releitura sistêmica**. Revista de Investigações Constitucionais [online]. 2018, v. 5, n. 1, pp. 189-220. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56247>>. ISSN 2359-5639. <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.56247>. Acesso em: 27 abril 2024

MAGALHÃES, Breno Baía e Ferreira, Valeska Dayanne Pinto. **Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional**. Revista Direito e Práxis [online]. 2022, v. 13, n. 4 [Acessado 27 abril 2024], pp. 2158-2197. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56229>>. Epub 16 Dez 2022. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56229>.

MAQUIAVEL, Nicolau – **O príncipe** – tradução de Dominique Markins a partir da edição inglesa de W. K. Marriot – São Paulo : Hunter Books, 2011.

MASSON, Nathalia - **Manual de direito constitucional** - 8ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador; JusPODIVM, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino, Freitas, Viviane Gonçalves; Aggio, Camilo de Oliveira; Santos, Nina Fernandes dos. **Fake News e o Repertório Contemporâneo**

- de Ação Política** . Dados, v. 66, n. 2, p. e20200213, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.2.301>. Acesso em: 6 maio 2024
- MOTTA, Sylvio, **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões** - 27. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.
- PADILHA, Rodrigo, **Direito constitucional**. – 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- VICENTE, Paulo, Alexandrino, Marcelo, **Direito Constitucional descomplicado** - 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.
- REALE JÚNIOR, M. **Limites à liberdade de expressão**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 11, n. 2, p. 374–401, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>>. Acesso em: 25 abr 2024.
- RECUERO, Raquel ; Gruzd, Anatoliy. **Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter**. Galáxia (São Paulo), n. 41, p. 31–47, 2019. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1982-25542019239035>>. Acesso em: 6 maio 2024.
- SANTOS, Everton Rodrigo, CASTRO, Henrique Carlos de O. de ; HOFFMANN, Fábio. **A democracia brasileira e seus inimigos**. Revista Katálysis, v. 24, n. 1, p. 127–138, 2021. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e73472>>. Acesso em: 7 abr. 2024
- SANTOS, L. F. D. Quarta Geração/Dimensão dos Direitos Fundamentais: Pluralismo, Democracia e o Direito de Ser Diferente. **Direito Público**, [S. l.], v. 8, n. 35, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1826>. Acesso em: 10 maio 2024.
- SANTOS, Rodison Roberto. **Alguns aspectos da relação entre escola e direitos humanos na França no século XVIII**. Educação e Pesquisa, v. 48, p. e252932, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202248252932por> Acesso em: 13 maio 2024
- SANTOS, Vanessa Helen Rocha; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. **Limites da liberdade de expressão nas redes sociais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 88–100, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11083. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11083>. Acesso em: 1 maio. 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito GV [online]. 2011, v. 7, n. 2 [Acessado 13 Abril 2024], pp. 445-468. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>>. Epub 09 Abr. 2012. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton, OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de, **Direitos Humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TRINDADE, André Fernando dos Reis, **Manual de direito constitucional** - 2.ed atualizada até a EC n.83, de 5 de junho de 2014, São Paulo: Saraiva, 2015.

VALENÇA, Natalia Bezerra. **Autoritarismo, populismo e liberdade de expressão no Brasil : a censura à imprensa a partir de 2019**. 2022 131 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2022.